



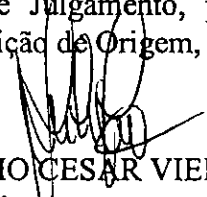
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004572/2007-12
Recurso nº 155.952
Resolução nº 2301-00.033 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO REAL - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ/SALVADOR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o Município acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, à da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 50/54), constitui fatos geradores das contribuições lançadas: a remuneração paga aos segurados empregados, vinculados à notificada como estatutário, contratado por prazo determinado, temporário, ocupante de cargo em comissão e agentes políticos, declarados em GFIP.

A autoridade notificante informa, ainda, que todos os valores lançados foram extraídos dos documentos elaborados e apresentados pela Prefeitura, como folhas de pagamentos, GFIP, Balancetes mensais, Relação de Processos Pagos, Processos de Pagamento, Recibos de Pagamento e GPS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 63 a 76 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-13.041, da 6ª Turma DRJ/SDR (fls. 82 a 89), julgou o lançamento procedente, considerando não formulado o pedido de perícia por não atender os requisitos do art. 9º, inciso IV, da Portaria 520/2004.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso (fls. 96 a 101) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade do lançamento tendo em vista a violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi consignada a menção ao dispositivo legal infringido, tendo sido imputado ao Município um débito sem possibilitar a sua defesa plena.

No mérito, alega inexistência da dívida, asseverando que a autarquia previdenciária deixou de salientar a existência de um parcelamento firmado anteriormente.

Reafirma que o Município firmou um parcelamento com o INSS, havendo descontos mensais da primeira cota do FPM da comuna, quitando todo o débito pretérito, além de estar honrando as contribuições previdenciárias com o comprometimento do Fundo de Participação do Município, não havendo, assim, débito relativo às contribuições correntes.

Insurge-se contra a contribuição ao SAT/RAT, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, e defendendo a inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, por ser considerada inconstitucional.

Reitera que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo foi testificada no Recurso Especial 351717-1, pelo STF, no que se refere ao Município de Tibagi, não podendo dizer, portanto, que o autuado deve ser qualquer quantia a esse título.

É o relatório.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Verifica-se que a recorrente, tanto em sua peça impugnatória quanto na recursal, insiste em afirmar que parcelou parte do débito lançado por meio da NFLD discutida e que foram realizados descontos mensais da primeira cota do Fundo de Participação do Município, quitando todo o débito pretérito, e junta telas do Sistema de Informações do Banco do Brasil na tentativa de comprovar o alegado.

Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que, de fato, consta o registro do débito referente ao parcelamento de INSS.

No entanto, verifica-se, do RADA e do Relatório Fiscal, que a autoridade lançadora não considerou parcelamento algum no cálculo da contribuição devida.

A informação sobre a existência ou não de parcelamento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Rio Real é necessária, pois possibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos motivadores do lançamento, facilitando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Dessa forma, em face da necessidade de mais informações sobre parcelamentos que a recorrente afirma que realizou e sobre a quitação desses parcelamentos com a retenção quando do repasse do FPM, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o AFPS notificante preste os esclarecimentos solicitados, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

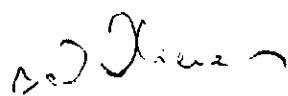
E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

VOTO por CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora